SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2272201 - RS (2022/0403607-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	JOSEMAR NASCIMENTO
ADVOGADO	:	VICENTE RAFAEL LUDWIG CORTAZZI DE OLIVEIRA - RS067486
AGRAVADO	:	CIELO S.A
ADVOGADO	:	HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RAZÕES DO APELO NOBRE DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. ABUSIVIDADE DAS TAXAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. TEMAS 233/STJ E 234/STJ. INAPLICABILIDADE. SITUAÇÃO JURÍDICA DIVERSA DA TRATADA EM RECURSO REPETITIVO.

1. Recurso especial que não comporta conhecimento, dada sua deficiência recursal, visto que a recorrente limitou-se a enumerar os artigos de lei que entende violados sem, todavia, cotejar e explicitar os motivos pelos quais o comando normativo deixou de ser aplicado, o que atrai os preceitos da citada Súmula 284/STF.

2. Ademais, a revisão do julgado para reconhecer a abusividade das taxas cobradas pelo uso das máquinas de cartão de débito e crédito esbarra no óbice das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

3. Sem amparo a pretensão de utilização dos parâmetros estabelecidos no julgamento do REsp n. 1.112.879/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Temas n. 233/STJ e 234/STJ), visto que as questões então tratadas dizem respeito à taxa de juros remuneratórios utilizada em contratos bancários, enquanto a questão dos autos é totalmente diversa e refere-se ao percentual retido das vendas realizadas por meio das máquinas ("maquininhas") de cartão de débito e/ou crédito colocadas à disposição no estabelecimento.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38808119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/10/2023 15:53:36
Código de Controle do Documento: 0168c8e9-0dce-494c-9dde-83f7ff982c61

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA38808119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/10/2023 15:53:36
Código de Controle do Documento: 0168c8e9-0dce-494c-9dde-83f7ff982c61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2272201 - RS (2022/0403607-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	JOSEMAR NASCIMENTO
ADVOGADO	:	VICENTE RAFAEL LUDWIG CORTAZZI DE OLIVEIRA - RS067486
AGRAVADO	:	CIELO S.A
ADVOGADO	:	HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RAZÕES DO APELO NOBRE DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. ABUSIVIDADE DAS TAXAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. TEMAS 233/STJ E 234/STJ. INAPLICABILIDADE. SITUAÇÃO JURÍDICA DIVERSA DA TRATADA EM RECURSO REPETITIVO.

1. Recurso especial que não comporta conhecimento, dada sua deficiência recursal, visto que a recorrente limitou-se a enumerar os artigos de lei que entende violados sem, todavia, cotejar e explicitar os motivos pelos quais o comando normativo deixou de ser aplicado, o que atrai os preceitos da citada Súmula 284/STF.

2. Ademais, a revisão do julgado para reconhecer a abusividade das taxas cobradas pelo uso das máquinas de cartão de débito e crédito esbarra no óbice das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

3. Sem amparo a pretensão de utilização dos parâmetros estabelecidos no julgamento do REsp n. 1.112.879/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Temas n. 233/STJ e 234/STJ), visto que as questões então tratadas dizem respeito à taxa de juros remuneratórios utilizada em contratos bancários, enquanto a questão dos autos é totalmente diversa e refere-se ao percentual retido das vendas realizadas por meio das máquinas ("maquininhas") de cartão de débito e/ou crédito colocadas à disposição no estabelecimento.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JOSEMAR NASCIMENTO contra decisão monocrática do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que, conhecendo do agravo, negou provimento ao recurso especial do agravante nos termos da seguinte

Documento eletrônico VDA38604058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2023 14:04:43
Código de Controle do Documento: 65da7225-16d3-44b3-8e31-f5eacf61c12c

ementa (fl. 13.142):

> 1. AGRAVO. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.
> 1.1. Cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, dá-se provimento do agravo para melhor exame da controvérsia.
> 2. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE VENDA. ABUSIVIDADE AFASTADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7/STJ.
> 2.1. Na hipótese, rever a conclusão do julgado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento inadmissível em recurso especial em virtude do óbice do Enunciado n.º 7/STJ.
> 2.2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.
> 3. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A referida decisão monocrática foi objeto de embargos de declaração, os quais foram rejeitados por este relator (fls. 13.171-13.175).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fl. 13.032):

> APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE MÁQUINA DE CARTÃO DE CRÉDITO. VARIAÇÃO NAS TAXAS DE VENDAS. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. TAXAS QUE VARIAM DE ACORDO COM O NÚMERO DE PARCELAS DA VENDA REALIZADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME.

Rejeitados os embargos de declaração da origem (fls. 1.3051-13.055).

Nas razões do recurso interno, o agravante reitera tese de que o acórdão de origem não observou a jurisprudência do STJ relativa à observância da taxa média do mercado, de modo que os valores cobrados na origem seriam abusivos.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

A agravada não apresentou contrarrazões (fl. 13.197).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA38604058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2023 14:04:43
Código de Controle do Documento: 65da7225-16d3-44b3-8e31-f5eacf61c12c

Nada a prover.

Conforme consignado quando do julgamento dos embargos de declaração, o recurso especial do agravante não comporta conhecimento.

Primeiro, porque as razões recursais se mostram efetivamente deficientes, visto que a recorrente limitou-se a enumerar os artigos de lei que entende violados ("o acórdão exarado é contraditório aos artigos 212 inciso II, 421-A, 423 do Código Civil, artigos 373 inciso II, 389 e 400 do Código de Processo Civil, artigos 6º inciso V e 51 inciso I do Código de Defesa do Consumidor, Jurisprudências atuais desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, Súmulas nº 296 e 530 desse Colendo Superior Tribunal de Justiça" – fl. 13.071) sem, todavia, cotejar e explicitar os motivos pelos quais o comando normativo deixou de ser aplicado, o que atrai os preceitos da citada Súmula 284/STF.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do julgado, de modo que a "simples menção de normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa no corpo das razões recursais, não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, pois dificulta a compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF" (EDcl no AgRg no AREsp n. 402.314/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 22/9/2015).

A título de reforço, cito:

> 1. Exige-se para a admissão do apelo clareza na indicação dos artigos de lei federal alegadamente violados, bem como a explanação coerente, clara e precisa da medida em que o aresto objurgado teria afrontado cada um desses dispositivos, ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por este ou por outro Tribunal. Incidente a Súmula nº 284/STF. (AgInt no AREsp n. 2.044.724/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/9/2022.)

> 2. A mera citação genérica de dispositivo de lei tido como violado desarticulada de fundamentação vinculada à norma não enseja o cabimento de recurso especial. Nos termos da jurisprudência, o recurso especial não constitui um menu ou cardápio em que a parte apresenta um rol de artigos para que o julgador escolha sobre quais laborar. A hipótese configura vício construtivo da peça, a atrair a incidência da Súmula n. 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).
> [...] (AgInt no REsp n. 1.308.906/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 30/6/2022.)

Documento eletrônico VDA38604058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2023 14:04:43
Código de Controle do Documento: 65da7225-16d3-44b3-8e31-f5eacf61c12c

Ademais, como bem destacou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a revisão do julgado para reconhecer a abusividade das taxas cobradas pelo uso das máquinas de cartão de débito e crédito esbarra no óbice das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

A propósito, consignou o ´Ministro na oportunidade (fls. 13.144-13.145):

> O Tribunal de Justiça ao julgar o recurso de apelação, destacou o seguinte (fls. 13.028/13.031):
>
> *(...)*
>
> *Analisando a sentença ora recorrida, verifico que bem analisou os fatos e provas produzidas no processo, especialmente o laudo pericial produzido, razão pela qual, com o intuito de evitar a tautologia, adoto-a como razões de decidir.*
>
> *(...)*
>
> *A diferença de taxas se justifica por serem diferentes as bandeiras envolvidas nas operações, e, principalmente, a natureza das operações, o que é razoável, porquanto são distintos os custos e riscos de operações de crédito à vista, débito à vista e crédito parcelado, porque o momento de disponibilização do valor é diferenciado. Não há fundamento para que sempre sejam aplicadas as menores taxas, nem também que devam ser aplicadas as médias do BACEN, que somente se podem aduzir em caso de comprovado abuso.*
>
> *(...)*
>
> *Desta forma, percebe-se que as taxas variam de acordo com o número de parcelas da venda realizada, não restando evidenciada qualquer abusividade, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.*
>
> *(...)*
>
> *Assim, entendo que o apelante não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do inciso I do artigo 373 do CPC.*
>
> *(...)*
>
> *Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo.*
>
> Dessa forma, para alterar o julgado acerca das alegadas abusividades contratuais, a fim de acolher a pretensão recursal de revisão do contrato firmado entre as partes, seria necessária a análise da relação contratual estabelecida entre as partes e das circunstâncias fático-probatórias, providências vedadas em sede de recurso especial, nos termos dos Enunciados n.º 5 e 7 do STJ.
> [...].

A título de reforço, cito:

> 3. Não comprovada a ilegalidade ou abusividade das taxas de juros contratadas, o reexame do tema encontra obstáculo nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.
> (AgInt no REsp n. 2.021.348/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 8/9/2023.)

Documento eletrônico VDA38604058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2023 14:04:43
Código de Controle do Documento: 65da7225-16d3-44b3-8e31-f5eacf61c12c

Por fim, sem amparo a pretensão de utilização dos parâmetros estabelecidos no julgamento do REsp n. 1.112.879/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Temas n. 233/STJ e 234/STJ), visto que as questões então tratadas dizem respeito à taxa de juros remuneratórios utilizada em contratos bancários, enquanto a questão dos autos é totalmente diversa e refere-se ao percentual retido das vendas realizadas por meio das máquinas ("maquininhas") de cartão de débito e/ou crédito colocadas à disposição no estabelecimento.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA38604058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2023 14:04:43
Código de Controle do Documento: 65da7225-16d3-44b3-8e31-f5eacf61c12c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.272.201 / RS

Número Registro: 2022/0403607-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50173017520218210001

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSEMAR NASCIMENTO
ADVOGADO	:	VICENTE RAFAEL LUDWIG CORTAZZI DE OLIVEIRA - RS067486
AGRAVADO	:	CIELO S.A
ADVOGADO	:	HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CARTÃO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JOSEMAR NASCIMENTO
ADVOGADO	:	VICENTE RAFAEL LUDWIG CORTAZZI DE OLIVEIRA - RS067486
AGRAVADO	:	CIELO S.A
ADVOGADO	:	HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA38791112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2023 00:06:44
Código de Controle do Documento: fed6f2c0-a701-407f-a341-c4764fb1d86b

Brasília, 17 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38791112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2023 00:06:44
Código de Controle do Documento: fed6f2c0-a701-407f-a341-c4764fb1d86b